

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591428 - RS (2019/0289087-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
AGRAVADO : PATRICK BOFF GOMES
ADVOGADOS : PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
TIAGO SANGIOGO - RS072814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA.

REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto. Súmula 83/STJ.

2. No caso em exame, ficou assentado pelo acórdão recorrido que a taxa de juros acordada no contrato celebrado entre as partes mostrou-se abusiva, conclusão que não pode ser alterada por este Tribunal de Uniformização, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.428 - RS (2019/0289087-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 372-378), que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois, em relação à revisão da taxa de juros, a abusividade só pode ser reconhecida quando o valor do encargo superar 1,5 vezes a média estabelecida pelo BACEN.

Afirma que este entendimento foi firmado pelo REsp 1.061.530/RS.

Sustenta não serem aplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 409-417 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.428 - RS (2019/0289087-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : PATRICK BOFF GOMES
ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814
PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA.

REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto. Súmula 83/STJ.

2. No caso em exame, ficou assentado pelo acórdão recorrido que a taxa de juros acordada no contrato celebrado entre as partes mostrou-se abusiva, conclusão que não pode ser alterada por este Tribunal de Uniformização, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 159-165), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; 39, 51 e 52, II, do CDC.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 297-303), situação que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 339-344), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 372-378).

No apelo excepcional, a agravante defendeu a impossibilidade de revisão da taxa de juros aplicada no contrato, em virtude da diferença do percentual adotado não ser superior a 1,5 vezes da média estabelecida pelo BANCEN.

Ocorre que, nos fundamentos da decisão agravada, ficou assentado que o Tribunal estadual, ao analisar o pedido de revisão do encargo formulado pelo agravado, entendeu que, na situação concreta dos autos, a taxa de juros mostrou-se abusiva a ponto de justificar a revisão do percentual aplicado.

Conforme exposto no *decisum* impugnado, a orientação jurisprudencial

firmada por esta Corte Superior através do julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.061.530/RS, manifesta-se no sentido de que a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. 1.1 É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1486943/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à média de mercado apurada pelo Banco Central.

3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1101337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual (acerca da abusividade do percentual dos juros aplicado ao contrato celebrado entre as partes) foi embasado na situação concreta apresentada nos autos à instância de origem, estando o fundamento, portanto, alinhado ao entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Logo, correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, diversamente do que defende a agravante, o critério levantado nas razões do agravo para se aferir a abusividade (quando exceder em 50% à taxa média definida pelo Bacen) não foi objeto da tese estabelecida no mencionado recurso repetitivo.

Quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, verifica-se que, de fato, a modificação das conclusões do Tribunal local acerca da existência de abusividade apta a justificar a revisão do percentual da taxa de juros aplicado ao caso concreto exigiria deste Tribunal de Uniformização o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível através do julgamento de recurso especial.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.591.428 / RS

Número Registro: 2019/0289087-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082413873 00067210820178210035 01296688720188217000 70077644565 03113584920188217000
70079461463 00413993820198217000 70080694904 01120872520198217000 70081401788
02132963720198217000 67210820178210035 1296688720188217000 3113584920188217000
413993820198217000 1120872520198217000 2132963720198217000 03511700033495

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : PATRICK BOFF GOMES

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

AGRAVADO : PATRICK BOFF GOMES

ADVOGADOS : PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766

TIAGO SANGIOGO - RS072814

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020